



22/04/2020

Número: **0710124-31.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCESSO CAUTELAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.330.743,29**

Assuntos: **Contratos Bancários, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ADRIANA GAVAZZONI (ADVOGADO)
GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ADRIANA GAVAZZONI (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)	
	GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60816651	06/04/2020 17:10	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3VARCIVBSB

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0710124-31.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175)

REQUERENTE: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de concessão de tutela em caráter antecedente formulada por Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda contra em face do Banco do Brasil S/A.

Em síntese, a parte autora alega que celebrou com o réu cédula de crédito bancário para utilização dos valores decorrentes do contrato como capital de giro na atividade econômica por ela desenvolvida (documentos 1 e 2). Afirma a realização de refinanciamentos (documentos 3 e 4). Sustenta que as operações de crédito estão garantidas pelos recebíveis do cartão de crédito e duplicatas. Aduz, ainda, que as prestações do acordo estão sendo regularmente pagas.

Tendo em conta a redução da atividade econômica por ela desenvolvida, em razão da Pandemia da COVID-19, pleiteia, em sede de urgência, a liberação das garantias prestadas para celebração do contrato de cédula de crédito bancário.

Tece considerações sobre a redução da atividade econômica e a teoria da imprevisão. Afirma que sem a extinção da garantia e liberação dos valores bloqueados pelo réu não será possível arcar com o pagamento dos salários de seus colaboradores e arcar com despesas necessárias a manutenção de sua atividade econômica (aluguéis, fornecedores, prestadores de serviços).

O processo veio concluso.

Ao apreciar a petição inicial, o juízo determinou a apresentação de emenda, para que fosse esclarecida, de forma objetiva, a real pretensão da autora, bem como para que fosse informado ao juízo se teria ocorrido o vencimento antecipado do contrato.

A autora emendou a inicial informando que:

“Não houve vencimento antecipado do contrato, tratou-se apenas de uma ameaça feita às requerentes, tendo em vista insistente requisição de documentos, a prova encontra-se no (documento 89), que renovou as operações de crédito por mais 60 dias na data de ontem”;

“Os valores que se quer liberar são os da conta vinculada, uma conta composta pelos valores de cartões de crédito e duplicatas, de propriedade das requerentes e que ficam como garantia da operação, retidos no banco para garantir o valor de 60% da operação, no entanto, pertencem a requerente”.

Após a emenda, o processo veio concluso para apreciação da inicial e do requerimento de concessão da tutela de urgência postulada.

É o simples relatório.

DECIDO.

Analizando o processo, verifico que apesar de postular medida cautelar, o que a autora realmente pretende a antecipação dos efeitos da tutela, considerando que sua pretensão tem cunho claramente satisfativo.

Sendo assim, incide ao caso a regra disposta no artigo 305, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano.

No caso, tais requisitos devem ser observados sob a perspectiva daqueles contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, referentes à tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito invocado e do perigo de dano.

Entendo presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida requerida.

A Pandemia decorrente da circulação do vírus SARS-CoV-2, causadora da doença denominada COVID-19, é fato público e notório, dispensável de ser explicada e seus efeitos revelam-se em dois aspectos:

1) o da saúde, que lava as autoridades públicas, com base em manifestações de infectologistas e epidemiologistas acerca da periculosidade da doença, a determinarem o isolamento social da população, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde, com o objetivo de preservar a saúde e a vida de pessoas que necessitem recorrer aos hospitais em decorrência da Covid-19 e outras enfermidades;

2) o econômico, reflexo do isolamento social imposto pelas autoridades à população. Em razão das já mencionadas e necessárias medidas de isolamento social há um profundo abalo no funcionamento das economias, atingindo principalmente os empresários na área de serviços, profissionais liberais, trabalhadores informais etc.

A atividade econômica, baseada na troca de serviços, de bens e na circulação de capital, em virtude da situação anômala vivenciada, sofre disfuncionalidades que impactam os inúmeros negócios jurídicos com elas estão relacionados, fazendo com que os contratantes busquem o amparo de suas pretensões no Poder Judiciário.

Neste ponto, esclareço que o Poder Judiciário deve ser fonte de segurança jurídica. Por isso, em situações normais e com fundamento do princípio da obrigatoriedade dos contratos, deve garantir a estabilidade dos

pactos, a execução dos contratos e o cumprimento de garantias.

No entanto, em situações de anormalidade o Poder Judiciário deve atuar de forma a equilibrar disfuncionalidades da atividade econômica que impactam os negócios jurídicos a ela relacionados, distribuindo os prejuízos de forma adequada, de maneira a não agravar ainda mais os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

Com base nesse raciocínio e com fundamento na teoria da imprevisão, excepcionalmente, fica autorizada a modulação das obrigações, em decorrência de evento externo, imprevisível e que afeta a relação jurídica estabelecida entre as partes. Nesta situação, poderá o Juiz relativizar o cumprimento da obrigação, de modo a favorecer preservação do contrato, pois a não relativização da obrigação levaria ao inexecutabilidade e ao inadimplemento do contrato, prejudicando, ao final, próprio credor.

No presente caso, verifico que no momento da prestação das garantias firmadas nos contratos de cédulas de crédito bancário, o autor não tinha como prever o surgimento de uma pandemia que impactaria a sua atividade econômica.

Ademais, é evidente que a redução da circulação de pessoas e desinteresse dessas pela procura de serviços não essenciais, como os prestados pela autora, diminui o fluxo de capital e inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

No entanto, não se deve apenas ver o lado da instituição financeira credora da autora, que depende do recebimento dos valores e da garantia prestada para continuar a oferecer crédito no mercado, inclusive como forma de fomentar o consumo e atividade comercial, nitidamente enfraquecidos no presente momento. Nesses casos, portanto, o balizamento do Poder Judiciário faz-se imperioso, equilibrando os sacrifícios de cada qual com base em critérios de equidade.

Analizando que o processo, verifico que o pedido de liberação da garantia tem caráter pontual, pois a Pandemia acabará, sendo que apenas a sua duração é incerta.

Sendo assim, em razão da situação excepcional ora vivenciada, entendo ser adequado e equânime, ao menos neste juízo inicial de delibação, a redução dos valores bloqueados pela ré em razão da garantia prestada pela autora nas cédulas de crédito bancárias pactuadas, pelos menos até o julgamento do mérito da demanda.

Portanto, considerando os documentos anexados ao processo, principalmente o e-mail de id. 60755395, documento que demonstra que, em virtude da cessão de direitos realizada pela autora (garantias prestadas no contrato id. 60754209 – fls. 5/7), 60% dos recebíveis de cartão de crédito e duplicatas estão sendo bloqueados para garantia das cédulas bancárias, inviabilizando o repasse desses valores à autora, defiro em parte a tutela de urgência postulada, para reduzir a garantia constante na cláusula contratual.

Tal medida tem como objetivo proporcionar a manutenção da atividade econômica da autora, considerado a excepcionalidade do quadro mundial, viabilizando inclusive o pagamento das parcelas dos empréstimos devidos pela autora à ré, em decorrência das cédulas de crédito bancário pactuadas.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão da tutela de urgência, para limitar da garantia prestada nos contratos a 20% dos recebíveis do cartão de crédito e das duplicatas (garantias prestadas no contrato id. 60754209 – fls. 5/7), com a imediata liberação dos valores existentes em conta de titularidade da autora que excedam o percentual fixado nesta decisão.

A ré deverá cumprir a obrigação determinada no parágrafo anterior no prazo máximo de 24 horas, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a ré eletronicamente, nos termos do artigo 270 do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual majoração do percentual que poderá ser retido em razão da garantia prestada, ou mesmo a cessação da medida determinada, será analisada quando da manifestação do réu no processo.

Noutro giro, com fundamento no artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 05 dias.

Em virtude da situação excepcional, com fundamento no artigo 3, §3º, do Código de Processo Civil, convido as partes para que se disponibilizem à autocomposição, pois semente elas mesmas têm o conhecimento exato de suas capacidades econômicas e das condições que poderão reduzir os prejuízos sofridos, a fim de manter o contrato celebrado.

BRASÍLIA, DF, 6 de abril de 2020 16:29:07.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito

